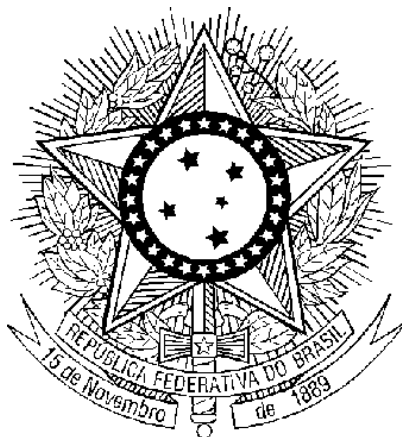


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 513-C, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 43/2003**

**Ofício nº 92/2011 - SF**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON); da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES e relator substituto: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;**

**ESPORTE;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição sujeita à apreciação pelo Plenário - Art. 24, II, "g"**

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

### IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas.

§ 1º O programa referido no **caput** destina-se a fomentar projetos desportivos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência.

§ 2º O programa deverá operar dentro das modalidades dos programas desportivos financiados pelo Governo Federal e parcerias.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo estabelecer critérios de seleção das comunidades beneficiadas, normas e meios de apoio técnico, gerencial e creditício do programa.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2011, proveniente do Senado, visa autorizar o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para prevenção à violência e ao uso de drogas.

Em sua justificação, o Autor original, o nobre Senador Magno Malta, registra que o projeto tem por objetivo “evitar que o jovem se inicie no tráfico de drogas, na violência das gangues e na marginalidade”.

Em linhas gerais, a proposição autoriza o Poder Executivo a estabelecer um programa nacional de práticas desportivas que beneficie crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social. Além disso, autoriza o Poder Executivo a fixar os critérios de seleção das comunidades a serem beneficiadas, as normas e meios de apoio técnico, gerencial e creditício do programa.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o período regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 513/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao enfrentamento às drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em apreciação trata de um relevante assunto que é o enfrentamento ao uso de drogas ilícitas pela oferta de atividades esportivas para jovens e adolescentes.

Existem diversas iniciativas com essa finalidade que já estão implantadas, como o Programa Orçamentário Vivência e Iniciação Esportiva Educacional Segundo Tempo, supervisionado pela Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte.

Essa iniciativa tem sido tratada como um programa estratégico do Governo Federal que tem por objetivo democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, sendo ofertado, prioritariamente, em áreas de vulnerabilidade social.

Esse programa tem por objetivos: a) intervir para minorar o quadro atual de injustiça, exclusão e vulnerabilidade social; b) promover o esporte e o lazer como direito de cada um, cumprindo o dever do Estado na sua garantia; e c) promover a universalização das práticas esportivas e a inclusão social.

Verificamos, então, a grande semelhança entre a proposta do Senado e o que já existe e vem sendo desenvolvido pelo Poder Executivo, o que torna o projeto de lei em análise inócuo.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não percebemos nenhuma vantagem na proposta do Senado, pois o programa já existe e coopera com outras iniciativas preventivas para oferecer oportunidades de lazer, de educação, de aprimoramento físico e mental, bem como em oferecer sentido para muitas vidas de jovens e adolescentes, afastando-os do uso de drogas ilícitas.

É também necessário pontuar que se trata de um projeto autorizativo, cujos efeitos práticos são meramente indicativos ao Poder Executivo. Tradicionalmente, a Câmara dos Deputados não utiliza o projeto de lei como proposição para atingir esse objetivo e sim a Indicação. Além disso, não é pacífica a concordância sobre a constitucionalidade de leis autorizativas, aspecto que será posteriormente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 513/11.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2014.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 513/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Renato Simões, Rosane Ferreira e Sabino Castelo Branco - Titulares; Alessandro Molon, Onyx Lorenzoni e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei n.º 513, de 2011, é autorizar o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas, por meio do fomento a projetos desportivos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo do Projeto de Lei n.º 513, de 2011, é autorizar o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas, por meio do fomento a projetos desportivos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência.

A iniciativa em exame é louvável e oportuna. O esporte tem força educativa, social, econômica e política. Impõe-se como saudável e sociável forma de lazer, como rentável e produtivo segmento econômico, como reconhecido instrumento de inclusão social e política e como grande vetor de desenvolvimento de habilidades individuais, mentais, físicas e emocionais, e coletivas. Deve ser apoiado financeiramente pelo Estado, também por meio de políticas públicas que priorizem os cidadãos em formação, como crianças e adolescentes, que vivam em áreas vulneráveis à atuação do comércio ilegal de drogas e com inaceitáveis e perigosos índices de violência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 513, de 2011, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES  
Relator

Deputado MARCELO MATOS  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 513/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes, e do Relator Substituto, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Afonso Hamm, Romário e Marcelo Matos - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Valadares Filho, José Rocha e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 513, de 2011, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas, destinado a fomentar projetos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência. O programa deverá operar dentro das modalidades dos programas desportivos financiados pelo Governo Federal e parcerias.

A proposta tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão do Esporte, sendo aprovada neste colegiado e rejeitada naquele.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

Ê o relatório.

#### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, observa-se que a proposta, se aprovada, provocará aumento de despesa pública de caráter continuado e

consequente expansão dos gastos da União. Nestes casos, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

*Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e **pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 513, de 2011.**

Sala das Sessões, em                      de                      de                      .

**Deputado Edmar Arruda**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 513/2011, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Edmar Arruda, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes e Rodrigo Martins.

O parecer do Deputado Aluisio Mendes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 513, de 2011, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas, destinado a fomentar projetos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência. O programa deverá operar dentro das modalidades dos programas desportivos financiados pelo Governo Federal e parcerias.

A proposta tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão do Esporte, sendo aprovada neste colegiado e rejeitada naquele.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que *“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos*



*orçamentos, sua forma e conteúdo*”. Sobre o exame, dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Da análise do Projeto de Lei nº 513, de 2011, verifica-se que a matéria contida não implicará necessariamente aumento da despesa pública, uma vez existentes programas governamentais, criados por normas infralegais no âmbito do Ministério do Esporte e do Ministério da Educação, com a mesma finalidade pretendida pela proposição, a exemplo dos programas Segundo Tempo, Esporte e Lazer da Cidade, Vida Saudável e Mais Educação.

No Ministério do Esporte estão destinados na lei orçamentária de 2015 R\$ 177,2 milhões na ação 20JP – Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social, vinculada ao programa 2035 – Esporte e Grandes Eventos Esportivos, integrante do Plano Plurianual para o período 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012). A proposta institucionaliza, por meio de lei, disposições já regulamentadas pelo Ministério.

Portanto, a proposição está adequada e compatível com a norma financeira e orçamentária, haja vista que as finalidades pretendidas pelo programa proposto vem sendo executadas com recursos orçamentários pelo Ministério do Esporte.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 513, de 2011**.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**Deputado Aluisio Mendes**

**FIM DO DOCUMENTO**